TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

PARECER

TC-004358.989.24-2
Prefeitura Municipal: Tanabi.
Exercício: 2024.
Prefeito(a): Alexandre Silveira Bertolini.
Advogado(s): Wagner Cesar Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881); Daniele de Castro Figueiredo Martins (OAB/SP 238.016), Natália Maria Broleze (OAB/SP nº426.686); Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509); José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319); Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850); Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº424.545).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONCEITO "B" NO I-FISCAL E I-EDUC DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS DEMAIS RESULTADOS DO ÍNDICE. RECOMENDAÇÕES. IMPROPRIEDADES NA GESTÃO DE PESSOAL. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	**27,77%**
DESPESAS COM FUNDEB	**91,79%**
MAGISTÉRIO – FUNDEB	**85,20%**
DESPESAS COM PESSOAL	**41,59%**
APLICAÇÃO NA SAÚDE	**27,68%**
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	**1,69%**

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de agosto de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE TANABI, relativas ao exercício de 2024, sem prejuízo das **determinações e recomendações** consignadas no voto do Relator.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WS0D-M1KS-7VAR-M120

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élida Graziane Pinto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das sessões, 04 de agosto de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Samy Wurman – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WS0D-M1KS-7VAR-M120

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/08/2026 **ITEM Nº 112**

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

112 TC-004358.989.24-2
Prefeitura Municipal: Tanabi.
Exercício: 2024.
Prefeito(a): Alexandre Silveira Bertolini.
Advogado(s): Wagner Cesar Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881); Daniele de Castro Figueiredo Martins (OAB/SP 238.016), Natália Maria Broleze (OAB/SP nº426.686); Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509); José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319); Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850); Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº424.545).
Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalizada por: UR-8.
Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONCEITO "B" NO I-FISCAL E I-EDUC DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS DEMAIS RESULTADOS DO ÍNDICE. RECOMENDAÇÕES. IMPROPRIEDADES NA GESTÃO DE PESSOAL. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TANABI, referentes ao exercício de 2024.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Fiscalização (evento 67) trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

> **A.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
>
> O Município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R$ 35.597.793,78, correspondendo a 24,80% da Despesa Fixada (inicial), denotando insuficiente planejamento orçamentário;
>
> Realização suplementações no montante de R$ 21.003.285,36, ou 14,63% da despesa inicialmente fixada, evidenciando falha no planejamento orçamentário municipal;
>
> Autorização, na LOA, de abertura de créditos adicionais

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

suplementares em percentual acima da inflação do período, resultando em inobservância do recomendado por essa E. Corte no Comunicado SDG nº 29, de 06 de agosto de 2010;

Autorização, na LDO, de transposições, transposições e remanejamentos de recursos até o limite de 15%, reforçando a insuficiência do planejamento orçamentário;

Abertura de R$ 4.239.785,36 em suplementações sem lei autorizadora específica, em inobservância ao Art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao Art. 167, V, da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

A.1.4. ANÁLISE DOS PASSIVOS DO BALANÇO PATRIMONIAL

- O passivo não circulante da municipalidade apresentou uma elevação de 174,27%, influenciada pelo parcelamento de encargos sociais, cujo montante apresentou um salto de 311,64%;

A.2.1. PRECATÓRIOS

- Diferença a menor de R$ 137.443,73 no registro da dívida de precatórios no Balanço Patrimonial;

A.2.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Falha no controle dos requisitórios de baixa monta, com incorreta classificação de subelemento;

A.5.1.1. DESPESA DE PESSOAL

- Inclusões de despesas resultantes de contratos de terceirizações de mão de obra referentes a substituição de servidores e empregados públicos, nos termos art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

A.5.3. ENSINO

- Os recursos relativos à parcela diferida do Fundeb foram incorretamente classificados no código de aplicação 261, 262, 273 e 274, em oposição às classificações 264, 265, 266, 267 e 268, relativos a recursos do ano anterior, conforme Plano de Contas de 2025 do Sistema Audesp;

- Movimentação de recursos da parcela diferida na mesma conta de recursos gerais do Fundeb, em desatendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

- Glosa de R$ 372.458,36, relativos ao saldo de restos a pagar não processados verificado em 30/04/2025, nas despesas com FUNDEB (30%);

- Não utilização da totalidade dos recursos do FUNDEB, após as glosas, já considerando saldo diferido em 30/04/2025;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

- Em razão da movimentação dos recursos da parcela diferida na conta bancária geral do Fundeb, restou prejudicada a análise quanto ao saldo de R$ 140.171,68 de recursos não aplicados da parcela diferida;

A.5.3.1. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE ENSINO / FUNDEB

- Descumprimento do piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame;

- Ao final do exercício em exame, havia um saldo significativo de recursos financeiros do salário-educação, evidenciando a falta de aplicação constante dessa verba;

- A rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR, por não atendimento ao disposto no artigo 14, § 1º, III da Lei nº 14.113/2020;

- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

A.7.2. RESTRIÇÕES DA LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997): DESPESAS COM PUBLICIDADE NO PRIMEIRO SEMESTRE

- No primeiro semestre do exercício em exame, as despesas empenhadas com publicidade do Órgão, excederam a seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três exercícios anteriores, totalizando R$ 77.606,15, superando em 56,73% o valor de R$ 49.518,13, correspondente à média mensal aplicada na área de 2021 a 2023, corrigida pelo IPCA, em desatendimento ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral;

B.1. CONTROLE INTERNO

- Inexistência de avaliação das despesas oriundas de recursos de Emendas Parlamentares Individuais (Transferências Especiais);

- Os relatórios de controle interno não mencionam eventuais acompanhamentos e tomada de providências referentes às diversas incorreções e apontamentos contidos nos relatórios e pareceres do Tribunal de Contas de exercícios anteriores, descumprindo parte de suas funções institucionais previstas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, bem como desatendendo ao Art. 67 das Instruções nº 01/2024 deste E. Tribunal;

B.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Ausência de informações sobre os valores recebidos e a execução dos recursos advindos das Emendas Especiais não são disponibilizadas no Portal da Transparência da Prefeitura, além de ausência de disponibilização dos pareceres dessa E. Corte, em desatendimento

ao art. 48 da LRF e ao art. 8º, da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011;

B.1.1. AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE ESTRUTURAÇÃO DO CONTROLE INTERNO BASEADA NO COSO I

- Constatação de que os pontos de maior fragilidade no sistema municipal de Controle Interno dizem respeito ao Ambiente de Controle, às Atividades de Controle e ao Monitoramento, em maior escala, requerendo maior atenção por parte da municipalidade, e à Avaliação de Risco e à Informação e Comunicação, em menor escala;

B.4. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Movimentação de Emenda Parlamentar Estadual em conta geral do Fundo Municipal de Saúde, contrariando o § 2º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 66.246, de 10 de janeiro de 2022, e prejudicando a verificação de seus rendimentos financeiros obtidos;

- As informações sobre os valores recebidos e a execução dos recursos advindos das Emendas Especiais não são disponibilizadas no Portal da Transparência da Prefeitura;

- A execução dos recursos advindos das Emendas Especiais não foram objeto de fiscalização por parte do Controle Interno;

B.5. DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO

- Grande quantidade de horas negativas em banco de horas e sem o correspondente desconto em folha de pagamento;

- Inércia na aplicação das sanções previstas em lei para servidores que apresentam reiteradas faltas injustificadas e descumprimento da jornada de trabalho;

B.6. GRATIFICAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO

- Os servidores que recebem esta gratificação têm sua jornada de trabalho alinhada com o horário de funcionamento das unidades de saúde, sem a necessidade de estarem disponíveis fora desse período;

- Pagamento de gratificação a servidores que não atendem a critérios objetivos da lei;

B.7. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- Pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem que a legislação tenha estabelecido todos os critérios necessários para o seu cálculo;

- Apesar de estudo técnico das condições ambientais de trabalho ter emitido parecer negativo para insalubridade e periculosidade em determinados cargos, alguns servidores recebem estes adicionais;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

- Há servidores recebendo adicionais de insalubridade e periculosidade sem que seus cargos tenham sido analisados em estudo técnico das condições ambientais de trabalho;

B.8. DESVIO DE FUNÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

- Existência de diversos servidores em desvio de função;
- Falta de fidedignidade de informações prestadas;
- Utilização de microempreendedores individuais como forma de substituição de mão de obra de servidores efetivos, violando a exigência constitucional de concurso público;
- Possibilidade de violação do princípio da impessoalidade na contratação de microempreendedores individuais;

B.9. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS

- Continuidade nos pagamentos a título de "Diferença de Vencimentos", os quais perfizeram o montante de R$ 1.044.257,74, em manutenção à situação apontada nas Contas do exercício anterior;
- Pagamento da gratificação não formalizada documentalmente;
- Concessão do benefício para cargos inexistentes no quadro de pessoal;

B.10. EFEITO CUMULATIVO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

- Pagamento de quinquênio de forma cumulativa, caracterizando o efeito cascata;

B.11. CARGOS COMISSIONADOS

- Ausência de fidedignidade nas informações prestadas ao sistema Audesp e à Fiscalização;
- Cargos comissionados sem características de direção, chefia ou assessoramento;
- Cargos comissionados na área da Educação, violando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e as Constituições da República e do Estado de São Paulo;

B.12. INCORPORAÇÃO DE DIFERENÇA PELO EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES DE REFERÊNCIA SUPERIOR

- Incorporação de diferença salarial em relação ao subsídio de Agentes Políticos;
- Não restou demonstrado como são calculadas as incorporações de diferenças de remuneração;

B.13. GRATIFICAÇÕES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

- Concessão de gratificação em patamar superior ao estabelecido em lei e com o objetivo de remunerar atividades inerentes ao cargo efetivo;

B.14. FÉRIAS ACUMULADAS

- Acúmulos de férias em quantidade superior ao permitido no Estatuto;

B.15. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS

- Ausência de controle de abastecimento, quilometragem e manutenção dos veículos, impossibilitando, por conseguinte, a verificação do consumo/gasto individualizado detalhado de cada veículo da frota municipal, bem como a análise quanto à legitimidade dos gastos a esse título;

C.1. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEG-M)

- Estagnação do índice geral, bem como do i-Plan, i-Amb, i-Cidade e i-Gov TI;

C.1.1. I-PLAN

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas ao questionário IEG-M;
- A ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão do exercício de 2024;
- Não foi elaborada a "Carta de Serviço ao Usuário";
- A prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários;

C.1.2. I-FISCAL

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas ao questionário IEG-M;
- Os fiscais tributários não recebem treinamento específico para execução das atividades inerentes ao cargo;
- O Município não possui Plano de Cargos e Salários específico para seus fiscais tributários;
- O Código Tributário Municipal ou Lei específica que tenha instituído o IPTU não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV);
- O município não instituiu normativo que obrigue os Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores a informar periodicamente as transmissões imobiliárias realizadas no seu território, para fins de incidência do ITBI;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

- No exercício de 2024 houve prescrição intercorrente de Dívida Ativa;

C.1.3. I-EDUC

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas ao questionário IEG-M;
- Necessidade de reparos em estabelecimentos de ensino;
- A Prefeitura possui veículos para transporte escolar de alunos com mais de 10 anos de fabricação;
- Verificada a existência de professores recebendo abaixo do citado patamar nacional;
- O município não possui Plano Municipal pela Primeira Infância;

C.1.4. I-SAÚDE

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas ao questionário IEG-M;
- A aprovação da Programação Anual de Saúde de 2024 pelo Conselho Municipal de Saúde ocorreu após a aprovação da LDO 2024 pela Câmara Municipal;
- O gestor municipal de saúde não apresentou nenhum relatório quadrimestral em audiência pública na Câmara Municipal;
- O município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;
- A Prefeitura Municipal não possui controle de absenteísmo para exames laboratoriais realizados sob sua gestão;
- O município não elaborou os protocolos de regulação de acesso formalizados;
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Não houve a disponibilização do serviço de telemedicina em 2024;

C.1.5. I-AMB

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas ao questionário IEG-M;
- O município não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental;
- Não existem ações e medidas preventivas de contingenciamento para os períodos de estiagem executados pela Prefeitura;
- O município não possui Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico instituído;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

- A prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;
- Existem pontos de descarte irregular de lixo no munícipio;
- O Município não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

C.1.6. I-CIDADE

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas ao questionário IEG-M;
- A Prefeitura Municipal não ofereceu cursos/treinamento sobre Proteção e Defesa Civil para o público;
- O Município não realiza ações para estimular a participação social nas ações de proteção e defesa civil;
- A Prefeitura não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil;
- O Município não possui um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres;
- Não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal;
- O Município não possui um cronograma de manutenção da infraestrutura das ciclovias ou ciclofaixas;

C.1.7. I-GOV TI

- A Prefeitura não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação vigente;
- A Prefeitura não dispõe de Política de Segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;
- O município não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública;
- A Prefeitura Municipal não regulamentou o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD;
- A Prefeitura Municipal não designou um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais;

C.2.1. PLANEJAMENTO: LEIS ORÇAMENTÁRIAS

- Os programas da LDO não estabelecem as metas físicas a serem alcançadas, não havendo quantificação daquilo que se pretende realizar;
- A LDO autoriza alterações orçamentárias no percentual de 15%;
- A LOA autoriza alterações orçamentárias no percentual de 10%;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

C.2.2. SAÚDE: PLANEJAMENTO E UNIDADES

- Deficiências no planejamento das Ações Governamentais, com baixa execução orçamentária junto aos problemas identificados em exercícios anteriores;

- Ocorrências na fiscalização da infraestrutura física de Unidades de Saúde e necessidade de manutenção, reforma e/ou ampliação dos locais usados para atendimento da população: ESF “Dr. Oswaldo Federico”, Ambulatório de Especialidades de Tanabi – “Centrinho”, Farmácia Municipal “Claumeris Rosa Furtado Lopes” e Clínica Veterinária de Atendimento de Animais de Pequeno Porte “Cassio Negrelli”;

- Baixa efetividade em indicador de atenção básica em saúde;

- Há unidades de saúde sem AVCB;

C.2.3. POLÍTICAS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

- Risco à integridade e à confiabilidade dos dados inseridos no sistema da Municipalidade, além de possível desatendimento aos Artigos 46 e 49 da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

C.2.4. POLÍTICAS DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

- Inexistência de mapeamento de vulnerabilidades e dos riscos das mudanças climáticas;

- Inexistência de comissões, conselho ou comitês específicos para tratar de mudanças climáticas em âmbito local;

C.2.4.1. POLÍTICAS DE ADAPTAÇÃO

- O Município não elaborou seu Plano de Adaptação à Mudança Climática;

- Inexistência de ações e medidas preventivas de contingenciamento para os períodos de estiagem, representando riscos ao abastecimento local no médio e longo prazo;

- Ausência de condicionador de ar na sala de fisioterapia do Ambulatório de Especialidades “Centrinho”[1], apesar de sua localização em área com nível de exposição à ilha de calor;

- Ausência de medidas definitivas de drenagem urbana necessárias à prevenção e mitigação de riscos de desastres;

- Atendimento parcial ao Art. 2º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2022, sendo necessária a adoção de medidas efetivas à redução dos riscos de acidentes ou desastres;

[1] Localizado na Rua Capitão Daniel da Cunha Moraes, 326, conforme cadastro do estabelecimento no CNES. Disponível em: https://cnes2.datasus.gov.br/Exibe_Ficha_Estabelecimento.asp?VCo_Unidade=3553402064650&VEstado=35&VCodMunicipio=355340. Acesso em: 03 jul. 2025.

C.2.4.2. POLÍTICAS DE MITIGAÇÃO

- O Município não possui plano, política ou estratégia para a mitigação dos gases de efeito estufa;
- Região central da cidade com até 7,73 m² de área verde/hab, sensivelmente abaixo dos 15 m² recomendados, colocando o Município na 439ª posição entre os 645 Municípios paulistas em relação ao Índice de Cobertura Vegetal;

D.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Falhas remanescentes da II - Fiscalização Ordenada de 2024 - Estratégia Saúde da Família;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M: itens A.2.1, A.2.2, A.5.3, B.8, B.11, C.1.1, C.1.2, C.1.3, C.1.4, C.1.5 e C.1.6 deste relatório;

D.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Descumprimento das Instruções deste Tribunal;
- Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

Após regular notificação (evento 76.1), o Responsável, Sr. Alexandre Silveira Bertolini, apresentou justificativas e documentos (evento 95), devidamente analisados.

DIPE – Economia (evento 108.1) não encontrou óbice de ordem contábil à **aprovação** da matéria.

Igualmente, **DIPE Jurídico** (evento 108.2) e sua **Chefia** (evento 108.3) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 119.1) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, pelas seguintes razões:

- descumprimento de jornada de trabalho por servidores

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

médicos, com destaque para o acúmulo excessivo de horas negativas sem descontos salariais, objeto de recomendação no exercício anterior (TC-004457.989.23-4) (item B.5, fls. 30/31);

- pagamento de gratificação indevida a médicos por suposta disponibilidade integral, mesmo sem necessidade desse regime e sem vínculo com a efetiva prestação do serviço, gerando aumento remuneratório irregular e prejuízo de cerca de R$ 248 mil em 2024. Trata-se de irregularidade reincidente, havendo sido objeto de recomendação na apreciação das contas do exercício anterior (item B.6, fls. 31/33);

- pagamento irregular de adicionais de insalubridade e periculosidade, sem base legal e laudos técnicos adequados, crítica também reincidente e objeto de recomendação na apreciação das contas do exercício anterior (item B.7, fls. 34/36);

- existência de diversos casos de desvio de função e contratações irregulares de microempreendedores individuais (MEI) para atividades típicas de servidores, violando a exigência de concurso público e o princípio da impessoalidade (item B.8, fl. 37);

- pagamento de rubrica denominada “Diferença de Vencimentos” sem base legal adequada, com irregularidades como a falta de portarias e a inexistência de cargos referenciados. Essa prática resultou em custos de R$ 1.044.257,74 aos cofres municipais no exercício de 2024, sem controle formal e documentação necessária (item B.9, fl. 38);

- concessão de adicional por tempo de serviço com efeito cumulativo (efeito cascata), contrariando o art. 37, XIV, da CF/1988 e o princípio da isonomia, em desatendimento à recomendação exarada no exame das contas do exercício de 2023 (item B.10, fls. 38/39);

- nomeações para cargos comissionados sem características de direção, chefia ou assessoramento ou com atribuições genéricas, em ofensa ao art. 37, V, da CF/1988 (item B.11, fls. 39/44); e

- servidores com férias acumuladas, em violação ao art. 95 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tanabi (item B.14, fl. 50).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

Propondo, ainda, o encaminhamento de seguintes recomendações.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais			
2020	2021	2022	2023
			

Destaque - Três Últimos Exercícios		
2023	TC-004457.989.23-4	**Parecer Favorável** Segunda Câmara Relator Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira DOE de 08/12/2025 Trânsito em 20/02/2026
2022	TC-004213.989.22-1	**Parecer Favorável** Segunda Câmara Relator Auditor Substituto de Conselheira Alexandre M. F. Sarquis (Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes) DOE de 21/08/2024 Trânsito em julgado em 03/10/2024
2021	TC-007166.989.20-2	**Parecer Favorável** Primeira Câmara Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli DOE de 13/11/2023 Trânsito em julgado em 02/02/2024

É o relatório.

GCMAB
DLA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	POPULAÇÃO	PIB *PER CAPITA*
São José do Rio Preto	26.021 habitantes	R$ 50.458,24

Fonte: IBGE.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	27,68%	(15%)
Aplicação no Ensino	27,77%	(25%)
FUNDEB	91,79%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	Regular	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	85,20%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	41,59%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem (3,28%)	
Execução Orçamentária	Superávit de 1,69% [R$ 2.520.776,33]	
Resultado Financeiro	Superávit de R$ 15.406.547,81	
Receita Corrente Líquida	R$ 143.967.767,36	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Regular	

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

EXERCÍCIO	2021	2022	2023	2024
IEG-M	C	C	C	**C**
Planejamento (i-Plan)	C	C	C	C
Gestão Fiscal (i-Fiscal)	B	B+	C+	B
Educação (i-Educ)	C	C	C	C+
Saúde (i-Saúde)	C+	C+	C+	B
Meio Ambiente (i-Amb)	C	C	C	C
Proteção dos Cidadãos – Defesa Civil (i-Cidade)	C	C	C	C
Tecnologia (i-Gov TI)	C	C	C	C

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º[2], da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou superávit da execução orçamentária (R$ 2.520.776,33 – 1,69%), resultado financeiro positivo (R$ 15.406.547,81), consequente disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, e qualificação “B – Efetiva” no índice i-FISCAL do IEG-M.

Nesse contexto, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia (R$ 35.597.793,78) equivalente a 24,80% da despesa inicialmente fixada.

Importa destacar, jurisprudência deste Tribunal[3] consolidou o entendimento de que, para a verificação da regularidade na abertura de créditos adicionais — sejam suplementares ou especiais — é imprescindível considerar as fontes de recursos que fundamentam tais alterações, conforme previsto no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Tal dispositivo legal determina que a autorização para abertura de créditos adicionais está condicionada à existência de recursos disponíveis, provenientes de uma das seguintes origens: i) superávit financeiro apurado no

---

[2] **§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

[3] Processo TC-12482.989.24-1, relatada pelo Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman - Transitado em Julgado em 12/02/2026

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

balanço patrimonial do exercício anterior; ii) excesso de arrecadação; iii) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; e iv) operações de crédito devidamente autorizadas.

No caso em tela, a Lei Orçamentária Anual (LOA[4]) autorizou o percentual de 10%[5] para alterações orçamentárias por créditos adicionais. Além disso, laudo técnico apontou para abertura de créditos suplementares no montante de R$ 21.003.285,36[6] , correspondente à 14,63% da despesa inicialmente fixada:

Alterações Orçamentárias - Tipo	
Suplementares	R$ 21.003.285,36
Especiais (Abertos)	R$ 13.190.378,32
Especiais (Reabertos)	R$ 1.404.130,10
Total:	**R$ 35.597.793,78**

- Planilhas no ***Doc. 5, fls. 6/26***.

[4] Lei Municipal nº 3.448 de 11 de dezembro de 2023

[5] R$ 14.352.000,00, em razão da dotação inicial de R$ 143.520.000,00

Suplementações - Fonte de Recursos	
Anulação de Dotação	R$ 15.413.285,36
Excesso de Arrecadação	R$ 1.510.000,00
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	R$ 4.080.000,00
Total:	**R$ 21.003.285,36**

- ***Docs. 5, fls. 6/18***.

Especiais - Fonte de Recursos	
Anulação de Dotação	R$ 1.850.622,70
Excesso de Arrecadação	R$ 6.261.000,00
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	R$ 5.078.755,62
Total:	**R$ 13.190.378,32**

- ***Docs. 5, fls. 19/25***.

[6]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

Outrossim, verificou-se abertura de créditos adicionais em decorrência da promulgação de leis municipais especificas[7]. Assim, entendo que tal apontamento não prejudicou o equilíbrio das contas.

Todavia, ressalto que a análise de eventual excesso nas modificações orçamentárias não deve se restringir à simples avaliação do montante total dos créditos concedidos, mas deve abranger, sobretudo, a conformidade e a real disponibilidade das fontes de recursos empregadas para respaldar tais alterações.

Diante disso, encaminhe-se recomendação à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29[8] e 30[9], da Lei Federal nº 4.320/64 , combinados com o artigo 12[10], da Lei de

Leis - Créditos Suplementares			
Lei Municipal nº	Data da Lei	Valor do Crédito (R$)	
3.505/2024	14/05/2024	R$	330.000,00
3.509/2024	29/05/2024	R$	84.500,00
3.519/2024	24/07/2024	R$	4.000,00
3.526/2024	08/08/2024	R$	510.000,00
3.529/2024	08/08/2024	R$	1.000.000,00
3.530/2024	08/08/2024	R$	40.000,00
3.533/2024	08/08/2024	R$	13.000,00
3.534/2024	08/08/2024	R$	15.000,00
3.540/2024	21/08/2024	R$	20.000,00
3.543/2024	25/09/2024	R$	60.000,00
3.547/2024	24/10/2024	R$	35.000,00
3.548/2024	14/11/2024	R$	10.000,00
3.552/2024	28/11/2024	R$	5.000,00
3.553/2024	28/11/2024	R$	5.000,00
3.554/2024	28/11/2024	R$	15.000,00
3.555/2024	28/11/2024	R$	15.000,00
3.566/2024	16/12/2024	R$	100.000,00
3.567/2024	16/12/2024	R$	150.000,00
TOTAL:		R$	2.411.500,00

7

8 **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

9 **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

10 **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

Responsabilidade Fiscal , e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG n° 32/2015 (item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações).

As despesas com pessoal e reflexos (R$ 59.869.594,03) atingiram 41,59% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00[11].

Contudo, a Municipalidade enfrentou desafios significativos na condução da gestão de recursos humanos, especialmente no que tange à correta classificação e controle das despesas relacionadas à contratação de mão de obra terceirizada. Foi identificado que os custos oriundos desses contratos não foram devidamente lançados no código apropriado previsto na legislação fiscal, sendo alocados incorretamente em categorias destinadas a serviços prestados por terceiros, o que exigiu retificações para adequação às normas vigentes.

A Fiscalização registrou, ainda, o pagamento da verba intitulada "Diferença de Vencimentos" sem amparo jurídico apropriado, verificando-se irregularidades como falta de apresentação de portarias regulamentadoras e o pagamento de diferença salarial em relação a cargo não existente no quadro (auxiliar de contadoria). Conforme apurado pela Fiscalização, o pagamento da aludida vantagem pecuniária fundamentou-se em acréscimo de carga horária, previsto na Lei Municipal n° 1.521/97, ao passo que a municipalidade justifica

---

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

[11] **Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

que “essa diferença de vencimentos, nada mais é que aquele servidor efetivo, que, por questão de economia aos cofres públicos exerce alguma outra função além da qual deveria desempenhar”. Tal conduta resultou em pagamentos no montante de R$ 1.044.257,74 no exercício de 2024.

Assim, **determino** a suspensão desses pagamentos até que sejam devidamente regularizados, mediante expressa previsão legal e definição de critérios objetivos fundamentados no interesse público e na necessidade do serviço (artigo 128 da Constituição Estadual[12]), a formalização documental necessária e a garantia de que o benefício seja concedido exclusivamente a cargos existentes no quadro funcional, assegurando a legalidade e transparência na gestão dos recursos públicos.

Ademais, persistiram irregularidades relacionadas à gratificação pelo cumprimento de jornada de trabalho, consistentes na concessão da vantagem a servidores cujas jornadas já se mostram compatíveis com o horário regular de funcionamento das unidades de saúde, sem demonstração da efetiva necessidade de permanência em regime de disponibilidade, bem como a beneficiários que não atendem aos critérios objetivos previstos na própria legislação instituidora. Também se constatou a manutenção de situações de desvio de função, com servidores desempenhando atribuições estranhas aos cargos de origem, em desacordo com a regra constitucional do concurso público.

Outro ponto que destaco refere-se ao acúmulo excessivo de períodos de férias, ultrapassando os limites estabelecidos pela legislação, situação que evidencia deficiência na gestão de pessoal e pode comprometer a adequada prestação dos serviços públicos.

Cumpre observar que parcela relevante das impropriedades ora apontadas na gestão de pessoal já havia sido identificada por esta Corte quando da apreciação das contas de 2022 (TC-004213.989.22-1), ocasião em que foram expedidas recomendações voltadas à regularização da gratificação de

[12] Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

disponibilidade e das situações de desvio de função. Tais deliberações foram proferidas por esta Corte em julho de 2024, com trânsito em julgado em outubro do mesmo ano, passando a integrar o conjunto de orientações formalmente dirigidas à Administração ao final do exercício em exame.

Registre-se, ainda, que parte das providências anunciadas pela Origem e consideradas no julgamento das contas de 2023 (TC-004457.989.23-4) foi efetivamente implementada, destacando-se a revogação da legislação anteriormente questionada e a edição de novos diplomas destinados à disciplina das gratificações funcionais. Todavia, a análise do exercício de 2024 evidencia que, embora tenha havido evolução normativa, permanecem controvérsias relevantes quanto à aplicação prática dessas disposições, bem como subsistem apontamentos relacionados à gratificação de disponibilidade e aos desvios de função, demonstrando que as medidas adotadas não se mostraram suficientes para o equacionamento integral da matéria.

Anoto, por fim, que as contas do exercício de 2023 somente foram apreciadas por esta Corte em novembro de 2025, após o encerramento do exercício ora examinado. Dessa forma, embora referido julgamento reforce a necessidade de saneamento das falhas verificadas, suas conclusões não podem fundamentar, por si sós, juízo de descumprimento de recomendações no âmbito das presentes contas.

Determino, assim, à Origem que adote providências concretas para a regularização das impropriedades identificadas na gestão de pessoal, promovendo a revisão dos atos concessivos da gratificação pelo cumprimento de jornada de trabalho, com a cessação dos pagamentos realizados em desconformidade com os requisitos legais e a demonstração da efetiva necessidade de disponibilidade exigida pela norma instituidora; a eliminação das situações de desvio de função eventualmente existentes, mediante adequação das atribuições desempenhadas aos respectivos cargos de provimento; e a regularização do acúmulo de férias em desacordo com os limites previstos na legislação municipal, tudo em observância aos princípios da legalidade,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

moralidade, impessoalidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou irregularidade nos pagamentos efetuados, tampouco nas entregas de declarações de bens pelos agentes políticos. Concedeu-se Revisão Geral Anual de 4,62% conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3.474/2024, percentual compatível com a inflação do período, observando-se identidade de data e índice com relação aos servidores da Prefeitura.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

Em relação às emendas parlamentares, verifica-se que as informações relativas aos valores recebidos e à execução dos recursos provenientes das emendas parlamentares especiais não se encontram disponíveis no Portal da Transparência da Prefeitura, configurando descumprimento às disposições legais previstas no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Além disso, constatou-se que os recursos oriundos dessas transferências especiais foram movimentados em conta geral do Fundo Municipal de Saúde, em desacordo com o § 2º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 66.246/2022, o que inviabiliza a verificação dos rendimentos financeiros auferidos.

Nesse contexto, cumpre registrar que o sistema de controle interno, devidamente regulamentado[13] e exercido por servidor efetivo, produziu relatórios quadrimestrais, contudo, tais documentos não comtemplam apontamentos passíveis de providências do gestor, tais como a análise dos gastos provenientes de transferências especiais[14], bem como não registram monitoramentos e adoções de medidas pela Administração em relação às

[13] Lei Complementar Municipal nº 76, de 29 de maio de 2023

[14] Emendas Parlamentares

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

diversas inconsistências, determinações e orientações contidas nos relatórios e pareceres emitidos por esta Corte de Contas em períodos antecedentes.

Assim, maior eficiência do setor é providência que se recomenda, tendo em vista o conteúdo superficial dos relatórios emitidos, de modo a viabilizar ao Executivo a implementação de ações que garantam a adequada prestação de contas, bem como a disponibilização tempestiva e detalhada das informações referentes às emendas parlamentares e demais atos administrativos.

Observa-se que os encargos sociais incidentes no período foram quitados pontualmente, apesar do expressivo aumento no passivo não circulante[15], especialmente em decorrência do parcelamento desses encargos, sem que tal fato tenha provocado desequilíbrio fiscal, dado que foram devidamente recolhidas as parcelas de acordos celebrados junto ao INSS[16] .

[15] Aumento de R$ 174,27%

- **Perante o INSS:**

Nº do acordo	Valor total parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
610.598.538	R$ 1.527.599,77	240	12	12
PGFN-818PAR 010755425	R$ 2.447.868,94	60	7	7

[16] - ***Doc. 9***.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

Da mesma forma, houve quitação de todos os precatórios incidentes em 2024, seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Ordinário, bem como adimplemento dos requisitórios de baixa monta devidos no período.

No entanto, constatou-se que o Balanço Patrimonial apresenta inconsistência no registro da dívida de precatórios, evidenciando uma diferença de R$ 137.443,73 entre o valor contabilizado e o valor real, bem como incorreta classificação contábil dos requisitórios de pequeno valor, impropriedade que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º[17], da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83[18] da Lei Federal n° 4.320/64).

Quanto às restrições legais, não foram observados aumentos nas despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato (artigos 21, inciso II[19], e 42[20], da Lei de Responsabilidade Fiscal), alterações salariais (artigos 73, incisos VI alínea “b”, VII e VIII, da Lei Eleitoral[21]), nem evidências de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

---

[17] **§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

[18] **Art. 83.** A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

[19] **Artigo 21.** É nulo de pleno direito: [...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

[20] **Artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

[21] **Lei 9.504/97**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

Ademais, a fiscalização não identificou programas que promovam distribuição gratuita de bens ou benefícios em desacordo com a legislação eleitoral.

Quanto às despesas relacionadas à publicidade institucional, importa destacar que não foram identificados empenhos a partir de 6 de julho do exercício em análise. Todavia, no que tange às despesas com publicidade no primeiro semestre do exercício, constatou-se que os montantes excederam em seis vezes a média mensal dos empenhos efetuados e não cancelados nos três anos anteriores, configurando descumprimento ao disposto no artigo 73, inciso VII[22], da Lei Eleitoral.

Em sua defesa, a Prefeitura alegou que não devem ser computados como gastos com publicidade institucional os valores registrados sob códigos diversos, especificamente o 3.3.90.39.88[23], com o intuito de ampliar a abrangência da limitação prevista na legislação. Assevera que tal ampliação é manifestamente ilegal, pois a legislação restritiva deve ser aplicada de forma estrita, sendo vedada, no ordenamento jurídico brasileiro, a extensão de seu alcance para restringir ainda mais o exercício de direitos.

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[22] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

[23]

Com o objetivo de assegurar a correta classificação das despesas relacionadas a publicidade e propaganda em ano eleitoral, realizamos uma análise das Despesas empenhadas no exercício de 2024 com base no Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) das empresas contratadas, bem como no histórico/descrição dos empenhos correspondentes.

Lembramos que existem duas classificações possíveis para essas despesas:

1. **Serviços de Publicidade e Propaganda (Código: 3.3.90.39.88)**: Registra o valor das despesas realizadas com serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica, incluindo a geração e a divulgação por meio dos veículos de comunicação.
2. **Serviços de Publicidade Legal (Código: 3.3.90.39.90)**: Registra o valor das despesas realizadas com serviços de publicidade legal, que se realiza em obediência à prescrição de leis, decretos, portarias, instruções, estatutos, regimentos ou regulamentos internos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

Assim, considerando as informações apresentadas, reputo aceitáveis os argumentos da defesa, uma vez que não foi constatada promoção pessoal e o montante despendido não possui relevância suficiente para comprometer a regularidade das contas sob análise.

Verificou-se aporte no ensino equivalente a 27,77% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF[24]), bem como utilização de 91,79% do montante advindo do FUNDEB. Em que pese ter sido constatado saldo remanescente de R$ 140.171,68 não utilizado dentro do prazo estabelecido[25], considerando a correção efetuada[26] e o valor relativamente diminuto, entendo que o desacerto possa ser alçado ao campo das recomendações.

Além disso, destinou-se 85,20% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI[27], da Constituição Federal e 26[28] da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

---

[24] **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[25] Lei Federal nº 14.113/2020

Artigo 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

[26] Embora tenha aplicado o mínimo de 90%, devido às exclusões relativas a saldo de restos a pagar não processados verificados em 30/04/2025, o Município deixou de aplicar os 100% do Fundeb (já considerando a parcela diferida). Após aplicação do saldo diferido, a aplicação final do Fundeb encerrou em R$ 20.479.754,26 - 99,31%.

[27] **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

[28] **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

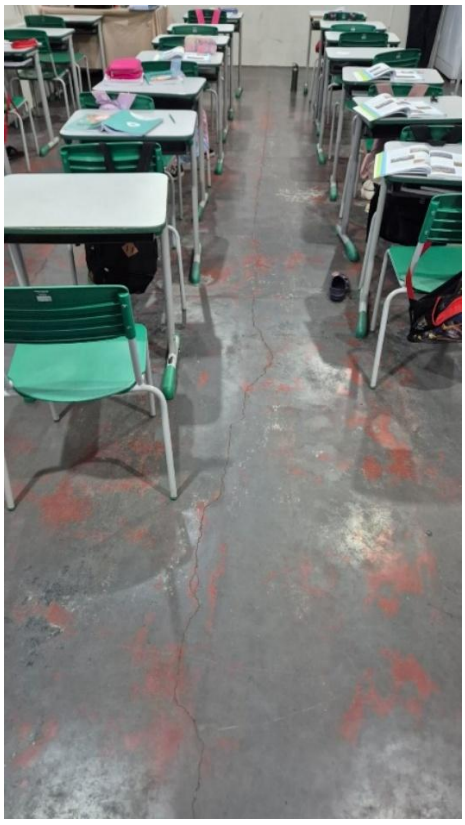
O investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, "C+ – Em fase de adequação". Sendo assim, **recomendo** à Origem para que promova melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- Questão nº **5.0** (***doc. 44, fl. 59***): a Prefeitura informou não possuir estabelecimentos de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2024. Entretanto, em visitas realizadas às Escolas Municipais Antonio Soares, José Serafim da Silva e Marciano Maciel da Silva, nos dias 12 e 13/05/2024, verificamos situações como as demonstradas a seguir:

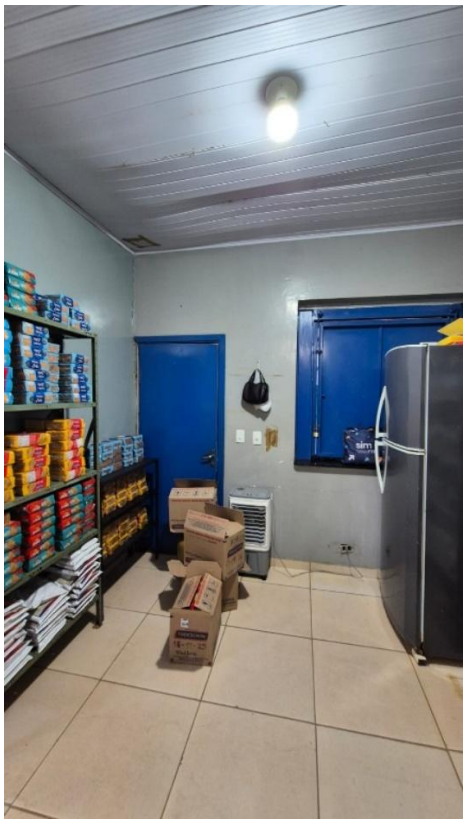


E.M. Marciano Maciel da Silva: alambrados danificados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8



E.M. Antonio Soares: Piso danificado.



E.M. José Serafim da Silva: teto danificado.

- Questão nº **14.3.1** (***doc. 44, fl. 66***): a Prefeitura informou que todas as metas do Plano Municipal de Educação (PME) foram atingidas dentro do prazo. No entanto, em análise ao Relatório Anual de Cumprimento de Metas do PME (***doc. 51***), verificamos que, apesar de a maior parte das metas ter sido cumprida, ainda existem algumas pendentes (***doc. 51, fls. 7, 8, 9 e 11***). Nesse sentido, alteramos a resposta da questão em debate para "**a maior parte das metas foram atingidas dentro do prazo**".

- A Prefeitura possui veículos para transporte escolar de alunos com mais de dez anos de fabricação (**questão nº 13.1.2**);

- Apesar de informar possuir piso salarial mensal dos professores de Creche, de Pré-escola, de Anos Iniciais e de Anos Finais no município acima do nacional (**questões nº 1.5, 2.5, 3.3 e 4.3**), foi verificada a existência de professores recebendo abaixo do citado patamar nacional, conforme tratado no item A.5.3.1 deste relatório; e

- O município não possui Plano Municipal pela Primeira Infância (**questão nº 15.0**).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

Ao segmento da saúde direcionaram-se 27,68% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012[29].

O cumprimento do piso reflete-se na qualificação obtida no IEG-M ("B – Efetiva"), apresentando evolução em relação ao resultado obtido no exercício anterior. Não obstante, a partir do questionário do indicador, a Fiscalização identificou as seguintes oportunidades de melhoria, diante das quais **recomendo** que a Administração adote as medidas cabíveis:

- Questão nº **1.0** (***doc. 44, fl. 73***): a Prefeitura informou que o Conselho Municipal de Saúde participou da elaboração do Plano Municipal de Saúde (PMS) 2022-2025. Todavia, com base na ata da Reunião Extraordinária em que o referido colegiado tratou do PMS (***doc. 52, fls. 1/2***), constatou-se que a citada deliberação ocorreu apenas no exercício de 2023. Nesse sentido, alteramos a resposta da questão em debate para "**não**".

- Questão nº **13.1** (***doc. 44, fls. 76/77***): a Prefeitura informou que a maior parte dos médicos da Atenção Básica cumprem integralmente sua jornada de trabalho. No entanto, conforme ***doc. 27***, verificou-se que todos os registros de frequência que foram apresentados contêm horas negativas e/ou faltas injustificadas. Nesse sentido, alteramos a resposta da questão em debate para "**não**".

- A aprovação da Programação Anual de Saúde de 2024 pelo Conselho Municipal de Saúde ocorreu após a aprovação da LDO 2024 pela Câmara Municipal (**questão nº 3.0**);

- O gestor municipal de saúde não apresentou nenhum relatório quadrimestral em audiência pública na Câmara Municipal (**questão nº 7.0**);

- O município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde (**questão nº 11.0**);

- A Prefeitura Municipal não possui controle de absenteísmo para exames laboratoriais realizados sob sua gestão (**questão nº 15.0**);

- O município não elaborou os protocolos de regulação de acesso formalizados (**questão nº 26.0**);

[29] **Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada (**questão nº 33.0**); e
- Não houve a disponibilização do serviço de telemedicina em 2024 (**questão nº 38.0**).

Ademais, a Fiscalização Ordenada II de 2024 -, evidenciou falhas relacionadas a infraestrutura na Unidade de Saúde da Família - ESF Manuel de Souza Alves [30], parte das quais não havia sido corrigida por ocasião da última visita *in loco*[31]. Sendo assim, expeça-se **recomendação** à Origem para que corrija os desacertos remanescentes na unidade de saúde indicada.

O desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M permaneceu insatisfatório (conceitos "C – Baixo nível de adequação" desde 2021[32]). Tal fragilidade confirma-se por meio das notas "C – Baixo nível de adequação" atribuída i-PLANEJAMENTO, i-AMB, i-CIDADE e ao i-GOV-TI.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de

Mês: Novembro/2024	Tema: Estratégia Saúde da Família
Fiscalização Ordenada nº:	II /2024
Processo:	TC-022452.989.24 (***Eventos 11.1 e 11.2***)
Irregularidades remanescentes (visita em 12/05/2025):	- Sanitário masculino adaptado sem assento e sanitário dos funcionários sem assento; - A Unidade não possui certificado de calibração "vigente" do Desfibrilador; - Em horários de pico não há espaço suficiente para acomodar os pacientes.

30 - ***Doc. 74***.

31
- Sanitário masculino adaptada sem assento e sanitário dos funcionários sem assento
- A Unidade não possui cerificado de calibração "vigente" do Desfibrilador
- Em horários de pico não há espaço suficiente para acomodar os pacientes

EXERCÍCIO	2021	2022	2023	2024
IEG-M	C	C	C	**C**
Planejamento (i-Plan)	C	C	C	C
Gestão Fiscal (i-Fiscal)	B	B+	C+	B
Educação (i-Educ)	C	C	C	C+
Saúde (i-Saúde)	C+	C+	C+	B
Meio Ambiente (i-Amb)	C	C	C	C
Proteção dos Cidadãos – Defesa Civil (i-Cidade)	C	C	C	C
Tecnologia (i-Gov TI)	C	C	C	C

32

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

recursos. Com efeito, o gestor também deverá pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, recomenda-se ao órgão que revise e corrija as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas[33], como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, consequentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE TANABI, relativas ao exercício de 2024, nos termos do artigo 2º, inciso II[34], da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II[35], do Regimento Interno.

Não obstante, Determinações e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Suspenda os pagamentos da verba intitulada “Diferença de Vencimentos” até que sejam devidamente regularizados, mediante expressa previsão legal e definição de critérios objetivos fundamentados no interesse público e na necessidade do serviço (artigo 128 da Constituição Estadual[36]), a formalização documental necessária e a garantia de que o benefício seja concedido exclusivamente a cargos existentes no quadro funcional,

[33] II Fiscalização Ordenada 2024 – Tema – Estratégia Saúde da Família

[34] **Art. 2º -** Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:
II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

[35] **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

[36] Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

assegurando a legalidade e transparência na gestão dos recursos públicos (determinação);

- Adote providências concretas para a regularização das impropriedades identificadas na gestão de pessoal, promovendo a revisão dos atos concessivos da gratificação pelo cumprimento de jornada de trabalho, com a cessação dos pagamentos realizados em desconformidade com os requisitos legais e a demonstração da efetiva necessidade de disponibilidade exigida pela norma instituidora; a eliminação das situações de desvio de função eventualmente existentes, mediante adequação das atribuições desempenhadas aos respectivos cargos de provimento; e a regularização do acúmulo de férias em desacordo com os limites previstos na legislação municipal, tudo em observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo (determinação);

- Promova adequado planejamento, com vistas à redução do volume de alterações do orçamento, observando o Comunicado SDG n° 32/2015;

- Adote providências para que toda abertura de créditos suplementares seja precedida de lei autorizadora específica, em estrita conformidade com o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964 e o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, a fim de garantir a legalidade e a transparência na gestão orçamentária;

- Adote medidas para controlar e reduzir o crescimento do passivo não circulante, especialmente o parcelamento de encargos sociais, visando garantir a sustentabilidade financeira e a adequada gestão das obrigações de longo prazo.;

- Regularize o registro da dívida de precatórios no Balanço Patrimonial, assegurando a plena conformidade com os princípios contábeis e a transparência fiscal;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

- Aprimore o controle dos requisitórios de baixa monta, garantindo a correta classificação dos subelementos para assegurar a precisão e a conformidade dos registros contábeis;

- Promova a correta contabilização de despesas com mão de obra terceirizada, observando o artigo 18, § 1º, da LRF;

- Proceda a correta classificação contábil dos recursos da parcela diferida do Fundeb conforme o Plano de Contas vigente;

- Regularize os restos a pagar não processados e promova a plena utilização dos recursos do Fundeb dentro dos prazos legais, a fim de garantir a conformidade com as normas aplicáveis e a transparência na gestão dos recursos públicos.;

- Providencie a abertura e a utilização exclusiva de conta bancária específica e única, vinculada ao Fundeb, sob titularidade do órgão responsável pela Educação;

- Adeque a remuneração dos professores ao piso nacional mínimo do magistério público;

- Adote as medidas necessárias à habilitação do Município para receber a complementação do FUNDEB Valor Aluno Ano Resultado (VAAR);

- Implemente serviço de psicologia educacional e serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

- Ajuste suas despesas com publicidade no primeiro semestre para que não ultrapassem a média mensal dos três exercícios anteriores corrigida pelo IPCA, garantindo o cumprimento do artigo 73, VII da Lei Eleitoral e evitando irregularidades;

- Aprimore o sistema de controle interno, assegurando que a controladoria implemente avaliação sistemática das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais e assegure a inclusão nos seus relatórios

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

do acompanhamento e das providências adotadas frente às incorreções apontadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores, em estrita conformidade com os dispositivos constitucionais e normativos aplicáveis;

- Fortaleça o sistema de Controle Interno, com foco prioritário no aprimoramento do Ambiente de Controle, das Atividades de Controle e do Monitoramento, bem como na melhoria da Avaliação de Risco e da Informação e Comunicação, conforme os princípios do modelo COSO I;

- Disponibilize no Portal da Transparência informações detalhadas sobre os valores recebidos e a execução dos recursos provenientes das Emendas Especiais, bem como os pareceres desta Corte, em conformidade com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, assegurando a transparência e o acesso público às informações;

- Realize a movimentação das Emendas Parlamentares Individuais em contas específicas, conforme previsto no Decreto Estadual nº 66.246/2022 e assegure a transparência disponibilizando no Portal da Transparência informações detalhadas sobre os valores recebidos e a execução dos recursos das Emendas Especiais;

- Regularize o banco de horas mediante descontos em folha quando cabível, e aplique sanções legais aos servidores que apresentem faltas injustificadas reiteradas e descumprimento das obrigações laborais;

- Revise e adeque o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, assegurando que estes sejam concedidos somente aos servidores cujos cargos tenham sido devidamente avaliados por estudo técnico das condições ambientais de trabalho;

- Cesse a contratação de microempreendedores individuais para substituição de servidores efetivos, respeitando a exigência constitucional de concurso público;

- Revise os pagamentos de quinquênio para eliminar o efeito cascata, assegurando que os adicionais por tempo de serviço sejam concedidos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

de forma isolada e conforme os critérios legais vigentes, evitando acúmulos indevidos;

- Promova a revisão e adequação dos cargos comissionados, assegurando que sejam destinados exclusivamente a funções de direção, chefia ou assessoramento;

- Forneça informações precisas e confiáveis ao Sistema Audesp;

- Faça cessar a nomeação de cargos comissionados na área da Educação, respeitando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e os preceitos constitucionais;

- Estabeleça critérios claros e documentados para o cálculo das incorporações de diferenças salariais decorrentes do exercício de cargos ou funções de referência superior, especialmente no que tange aos subsídios de Agentes Políticos, garantindo transparência, legalidade e controle efetivo desses pagamentos;

- Promova a implantação de controles rigorosos e detalhados do consumo de combustíveis, incluindo registro da quilometragem, abastecimento e manutenção de cada veículo da frota municipal, para garantir a transparência, a responsabilização e a verificação da legitimidade das despesas realizadas;

- Revise e corrija as impropriedades apontadas nos indicadores do IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- Aprimore a elaboração da LDO e da LOA para incluir metas físicas claras e quantificadas para os programas governamentais, assegurando que os percentuais de alterações orçamentárias autorizadas sejam moderados e compatíveis com os limites legais;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

- Fortaleça o planejamento e a execução orçamentária das ações governamentais de saúde, promovendo a manutenção, reforma e ampliação das unidades de saúde municipais;

- Corrija os desacertos remanescentes da Fiscalização Ordenada II de 2024 – Tema Programa Saúde da Família;

- Obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades municipais de saúde;

- Implemente políticas de segurança da informação alinhadas aos artigos 46 e 49 da LGPD, adotando medidas técnicas e administrativas eficazes para proteger a integridade, a confiabilidade e a segurança dos dados pessoais tratados;

- Institua comissões específicos para o enfrentamento das mudanças climáticas e promova o mapeamento detalhado das vulnerabilidades e riscos climáticos locais, a fim de embasar políticas públicas eficazes e adaptativas;

- Elabore e implemente um Plano de Adaptação à Mudança Climática, incluindo ações preventivas para contingenciamento em períodos de estiagem, melhorias na infraestrutura urbana como drenagem adequada e climatização de ambientes vulneráveis, além da adoção integral das medidas previstas na Lei Federal nº 12.608/2022, visando à redução efetiva dos riscos de acidentes e desastres;

- Desenvolva e implemente um plano ou política específica de mitigação dos gases de efeito estufa, aliado a ações concretas para ampliar a área verde per capita, especialmente na região central, visando atingir os padrões recomendados e melhorar sua posição no Índice de Cobertura Vegetal;

- Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e observando o Comunicado SDG 34/2009; e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8

- Cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
DLA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VXZW-57O6-6YQF-3EL8